



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10380.012285/2004-90
Recurso n° 161.835 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Acórdão n° 106-17.001
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ SERGIO TEIXEIRA BENEVIDES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO PAGA COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária do imposto de renda e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que dita verba destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - CANCELAMENTO - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO DE TERCEIRA PESSOA - RECORRENTE QUE CONFESSA A PROPRIEDADE DE PARTES DOS VALORES QUE LHE FORAM IMPUTADOS - PROVA NOS AUTOS QUE RATIFICA A PROPRIEDADE DOS DEMAIS VALORES QUE FORAM IMPUTADOS AO RECORRENTE PELA FISCALIZAÇÃO - PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA - MULTA QUALIFICADA - PROCEDÊNCIA - Depósitos de origem não comprovada mantidos em conta bancária de terceira pessoa, a qual funciona como interposta pessoa, a ocultar a

propriedade de valores que deveriam ser submetidos à tributação, devem ser submetidos à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da multa de ofício qualificada, esta não tendo, na espécie, qualquer conotação confiscatória.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PERÍCIA CONTÁBIL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA -

A ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários na fase inquisitória do processo administrativo fiscal não defere ao contribuinte, a qualquer tempo, o direito de pugnar pela realização de perícia contábil. Não comprovado a imprescindibilidade da perícia contábil, é de se indeferir a pretensão.


ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE COTAS SOCIAIS DE PESSOA JURÍDICA IMPUTADA COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS - DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS QUE COMPROVA ESTE DISPÊNDIO - EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO QUE DEVERIA SER UTILIZADO COMO FONTE DE RECURSOS - EXCLUSÃO DO ROL DAS FONTES DE RECURSOS - VALOR DA ENTRADA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CONSIDERADO NO ROL DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS - HIGIDEZ - A documentação juntada aos autos comprova a aquisição de cotas sociais que deve ser imputada no rol de aplicações de recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial. De outra banda, deve ser rechaçado o empréstimo, que funcionaria como fonte de recursos, quando não demonstrada a efetiva percepção dos valores pelo recorrente, notadamente quando a cadeia de mutuantes não tinha recursos que suportassem o empréstimo, bem como um empréstimo que funcionou para a aquisição de um veículo, pois o bem foi lançado no rol de aplicações de recursos pelo valor da entrada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SÉRGIO TEIXEIRA BENEVIDES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia feito pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício relativa aos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que

negaram provimento ao recurso e Gonçalo Bonet Allage que deu provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa aos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 18 SET 2008

Participaram, ainda, de presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada).

Relatório

Em face do contribuinte José Sergio Teixeira Benevides, CPF/MF nº 141.670.853-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 22/12/2004, Auto de Infração (fls. 03 a 10), com ciência pessoal em 22/12/2004.

A autuação imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

1. acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 1999 e 2000;
2. rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 1999 e 2000;
3. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica referente à ajuda de custo recebida da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará nos anos-calendário 1999 e 2000.

Todas as infrações foram apenadas originalmente com multa ordinária de 75%.

Posteriormente, no bojo do processo administrativo fiscal nº 10380.000066/2005-49, apensado aos autos principais deste recurso nº 161.835, a autoridade autuante lançou uma multa complementar de 75% sobre os valores tributáveis referentes à infração dos rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de complementação da multa vinculada outrora lançada, pois entendeu que seria cabível a multa exasperada de 150%. Este segundo auto de infração complementar foi cientificado ao contribuinte em 30/12/2004 (fls. 08 do processo apensado).

Deve-se evidenciar que ao término do relatório fiscal dos autos principais, a autoridade autuante informou que seria aplicada a multa de ofício qualificada no tocante à infração referente à omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários de origem não

comprovada, pois presente a ocorrência de hipótese que se amoldaria, em tese, ao art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto foi feito em bases mensais (fls. 19 a 23), cabendo ressaltar a aquisição de 33,33% das cotas da empresa América Turismo e Transporte Ltda., com desembolso de R\$ 33.333,33 no ano-calendário 1999, e não declaradas pelo contribuinte, o que levou a fiscalização a imputar tal desembolso no fluxo de caixa do ano-calendário 1999.

Com relação à infração referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, foram imputados ao contribuinte 04 depósitos que transitaram em conta de depósito de terceiros.

Pelo que se depreende dos autos, os depósitos tiveram origem em irregularidades com aplicação de recursos do FUNDEF por parte dos gestores da Prefeitura de Fortaleza (CE). Nessa senda, o Sr. Francisco Robério Rodrigues Romero, detentor da conta de depósito na qual transitaram os depósitos antes referidos, declarou em depoimento junto ao Ministério Público Federal (Procedimento PR/CE nº 0.15.000.000452/2002-39) que os depósitos em debate pertenciam ao contribuinte José Sérgio Teixeira Benevides (fls. 170 a 172).

Posteriormente, o teor da declaração do Sr. Francisco Robério foi corroborado por depoimento dado no IPL nº 392/2002 (Processo Criminal nº 2003.81.00.01120-0) pelo Sr. Francisco Vilmar Pinto. Este, insatisfeito com a atitude do então Deputado José Sérgio Teixeira Benevides, que resolveu substituí-lo no esquema de desvio de recursos federais na Prefeitura de Fortaleza (CE), denunciou o parlamentar em CPI estadual, bem como prestou o depoimento no IPL acima, quando informou sob o *modus operandi* do desvio dos recursos federais, perpetrados por agentes a mando do Deputado Sérgio Benevides, com posterior depósitos dos valores na conta de depósito do Sr. Francisco Robério (fls. 154 a 167).

Analisados os extratos bancários da conta de depósito do Sr. Francisco Robério Rodrigues Romero, verificou-se que este emitiu cheques nominativos ao contribuinte José Sérgio Teixeira Benevides e a terceiros (como se pode ver pelos cheques de fls. 65 a 67). Quanto aos terceiros, no Procedimento PR/CE nº 0.15.000.000452/2002-39, o Sr. Francisco Robério afirmou que se tratava de meros intermediários do contribuinte José Sérgio Teixeira Benevides (fls. 16).

No tocante à omissão de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Ceará, tratava-se de valores informados como “diárias e ajuda de custo” nos comprovantes de rendimentos (fls. 43 e 44), percebidos mensalmente, como verba complementar aos subsídios parlamentares.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento dos autos principais, reduzindo, apenas, o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999, e manteve integralmente a multa qualificada, complementada pelo auto de infração do processo apensado, em decisão de fls. 180 a 220. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 08-8.944, de 22 de agosto de 2006, que foi assim ementado:

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. NATUREZA DO RENDIMENTO.

A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora. Integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, apurado na declaração anual, os rendimentos tributáveis recebidos no curso do ano-calendário, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DO TRABALHO PARLAMENTAR . AJUDA DE CUSTO.

Classificam-se como tributáveis e estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e na declaração os rendimentos percebidos, mesmo que a título de ajuda de custo, mas que não tenham caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos do parlamentar com transporte, frete e locomoção, nos casos de remoção de um município para outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A partir do ano-calendário 1989, devem ser apuradas mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO A justificação do acréscimo patrimonial, seja por mútuo ou qualquer outro meio, deve ser efetivada mediante documentação hábil para tal. O fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário não pode ser considerado com meio suficiente de prova. Não justifica o argumento de capacidade financeira do mutuante à data do empréstimo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. INTERPOSTA PESSOA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Comprovado que o titular da conta corrente não é o proprietário dos depósitos bancários, figurando como interposta pessoa, a tributação deve recair sobre o terceiro, titular de fato dos recursos, nos termos da lei.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos



bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO DE CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal e Ato Administrativo do Secretário da Receita Federal de proibição de constituição de crédito tributário, as decisões judiciais dos tribunais federais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/11/2006 (fls. 224). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/12/2006 (fls. 225).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

- 1. da infração referente aos rendimentos declarados como isentos – ajuda de custo e diárias pagas pela Assembléia Legislativa do Ceará (CE) - Trata-se de verbas de caráter indenizatório, como assentado em pacífico entendimento jurisprudencial, em consonância com o estatuído no art. 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88. Não por outra razão, a Assembléia Legislativa não efetuou a retenção do imposto retido na fonte, o qual, inclusive, seria receita do Estado do Ceará (CE), bem como informou tais verbas no comprovante de rendimentos do contribuinte como isentas. Ademais, a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é da Casa Parlamentar, não tendo o contribuinte praticado qualquer ato ilegal;**
- 2. da infração referente aos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada**

6



- a. considerando que os depósitos imputados ao recorrente foram feitos na conta de depósito do Sr. Francisco Robério, caberia a este comprovar a origem dos depósitos;
- b. o depoimento do Sr. Francisco Robério não é contundente o bastante para transferir a responsabilidade tributária dos depósitos do depoente para o recorrente;
- c. é ilegítimo o lançamento baseado em extratos bancários, conforme pacífica jurisprudência pátria, em linha com o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88;
- d. a Receita Federal discriminou 17 cheques sacados contra a conta de depósito do Sr. Francisco Robério, atribuindo-os ao recorrente como beneficiário. Ocorre que apenas 06 cheques eram nominativos ao contribuinte José Sérgio Teixeira Benevides;
- e. *“... quanto aos cheques emitidos no nome do recorrente, totalizando o valor de R\$ 37.629,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais), precioso se faz admitir que houve, da parte do contribuinte, um descuido, inadmissível quando se fala em cumprimento de obrigação tributária, ao não observar cuidadosamente a sua emissão, por conseguinte não os incluindo em declaração cabível”* (fls. 233). Na seqüência, arremata: *“Aqui forçoso se faz reconhecer que permanece em aberto o valor acima citado, reconhecendo o contribuinte a real necessidade de que sejam tomadas as providências cabíveis pela Receita Federal, não se furtando, em momento algum, ao cumprimento da decisão cabível e necessária para que se regularize a situação, como recolhimento do imposto devido sobre o valor desses seis recebidos cheques”* (fls. 233 e 234 – grifos do original);
- f. dos cheques discriminados pela Receita Federal, 03 foram emitidos nominativos para o Senhor Marco Aurélio B. de Macedo. Ora, como se pode perceber da Declaração de bens e direitos do exercício 2001, o recorrente detinha um crédito de R\$ 113.000,00 em face do Senhor Marco Aurélio (fls. 35v – Declaração retificadora apresentada em 29/04/2004). *“Do valor em questão, repita-se R\$ 113.000,00, parte dele fora entregue, EM ESPÉCIE, ao Sr. Francisco Robério pra que este fizesse o repasse ao Sr. Marco Aurélio. Ocorre que o primeiro, ao invés de repassar a totalidade da quantia em espécie para o segundo, preferiu repassá-lo por meio da emissão de 03 (três) cheques, na quantia total de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)”* (fls. 234 e 235 – grifos do original).

3. da infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto



- a. renega a aquisição de cotas da empresa América Turismo e Transportes Ltda. (agora América Imóveis Ltda.) porque o recorrente e sua esposa jamais figuraram no quadro societário de tal empresa. Ademais, o mero depoimento em inquérito policial do Sr. Francisco Vilmar Pinto não teria o condão de lhe atribuir responsabilidade sobre a referida empresa;
 - b. a autoridade autuante rechaçou como fonte de recursos um mútuo firmado com o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire, no valor de R\$ 120.000,00, pois o mutuante havia declarado que, para lastrear o mútuo, teria contraído uma dívida de mesmo valor com a empresa Tradebrás Expansão Ltda., e a autoridade afixou que esta empresa não teria suporte financeiro para emprestar os recursos ao Sr. Ricardo Augusto, os quais teriam sido repassados ao recorrente (fls. 14). A decisão recorrida ratificou, no ponto, a autuação. Ora, a Receita Federal insiste em tributar o recorrente diante de supostas omissões cometidas por terceiros. O mútuo foi adequadamente declarado nas declarações do mutuante e do recorrente, ora mutuário, não havendo razão para não se acatar o valor como fonte de recursos;
 - c. a compra do veículo Ford F-250 XLT, que pertencia a Sra. Michele Moreira Pinto, foi feito com um empréstimo do banco Bradesco, e, conforme documentação acostada aos autos, tal empréstimo deve ser considerado como fonte de recursos.
4. não se comprovou o evidente intuito de fraude, a justificar a imputação da multa qualificada. Ademais, esta tem caráter confiscatório;
 5. como fez na impugnação, pugna pelo deferimento de perícia nos documentos fiscais e contábeis do recorrente para que se possa atestar a veracidade das informações constantes do auto de infração.

Como anexos do recurso voluntário, apenas acostou a documentação cartorária do imóvel que serviu para a garantia recursal.

A autoridade preparadora apartou a parcela não contestada da infração referente à omissão de rendimentos oriundos de depósitos de origem não comprovada (fls. 339 a 342).

Recurso voluntário que compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/11/2006 (fls. 224) e interpôs o recurso voluntário em 26/12/2006 (fls. 225), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

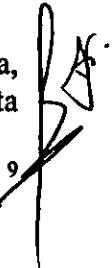
Pode-se sintetizar a irresignação recursal na forma que segue:

- I. pugna pelo deferimento de perícia nos documentos fiscais e contábeis do recorrente para que se possa atestar a veracidade das informações constantes do auto de infração;
- II. quanto à omissão dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a título de diárias e ajuda de custo, caberia ao ente estatal, se entendesse devido, fazer as retenções do imposto de renda, esta receita, ressalte-se, do Estado do Ceará. Não pode ser imputado ao contribuinte o ônus pela omissão da Assembléia, a qual, inclusive, registrou os rendimentos como isentos no comprovante de rendimentos;
- III. no tocante à infração dos depósitos bancários de origem não comprovada registrados na conta de depósito do Sr. Francisco Robério, concorda parcialmente com a infração, assumindo a responsabilidade em relação a seis (06) cheques emitidos nominalmente ao recorrente. Ainda, assume a responsabilidade sobre três (03) cheques emitidos nominalmente ao Senhor Marco Aurélio B. de Macedo, os quais estão vinculados a negócios jurídicos entre esta pessoa física e o recorrente;
- IV. no tocante à infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, renega o dispêndio com a aquisição de cotas da empresa América Imóveis Ltda. no ano-calendário 1999 e pugna pelo reconhecimento do empréstimo para aquisição de um veículo Ford F-250 XLT no ano-calendário 1999 e o mútuo pactuado com o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire no ano-calendário 2000 como fontes de recursos;
- V. a multa qualificada, de caráter confiscatório, é descabida porque não se comprovou o evidente intuito de fraude.

Inicialmente, deve-se apreciar o pedido de perícia estampado no **item I** (pugna pelo deferimento de perícia nos documentos fiscais e contábeis do recorrente para que se possa atestar a veracidade das informações constantes do auto de infração).

Antes de tudo, deve-se atentar que o presente julgamento é levado a efeito em um Tribunal Administrativo especializado em matéria tributária.

Ora, para deferimento de uma perícia contábil, executada em uma diligência, faz-se necessário que haja um conjunto probatório vasto, inviável de se apreciar nesta



instância. No caso aqui em debate, as provas juntadas aos autos são simples e reduzidas. Não há qualquer necessidade de perícia contábil.

O deferimento de uma perícia nesta instância implicaria em uma total subversão do rito processual, pois estaríamos reabrindo o procedimento fiscalizatório, retroagindo a etapas já superadas.

Entretanto, considerando que o processo administrativo fiscal busca a verdade material, eventualmente, quando comprovada a absoluta necessidade de coligir aos autos provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, bem como apreciar vasto conjunto probatório, defere-se a realização de diligências e perícias, mesmo em segundo grau.

Porém, para se deferir a perícia ou diligência, mormente em segundo grau, é necessário que o recorrente faça robusta prova de sua imprescindibilidade. A perícia, por si só, não pode se constituir em um meio de defesa, a levar para as calendas gregas o acerto definitivo do crédito tributário.

Na situação aqui em debate, como já dito, trata-se de reduzido conjunto probatório, o qual será apreciado por esta autoridade julgadora.

Claramente, a perícia contábil pugnada é absolutamente procrastinatória e nada acrescentará para a solução da lide.

Por tudo, rejeita-se a perícia contábil vindicada.

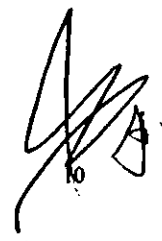
Superada a preliminar do item I, passa-se ao **item II** (quanto à omissão dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a título de diárias e ajuda de custo, caberia ao ente estatal, se entendesse devido, fazer as retenções do imposto de renda, este receita, ressalte-se, do Estado do Ceará. Não pode ser imputado ao contribuinte o ônus pela omissão da Assembléia, a qual, inclusive, registrou os rendimentos como isentos no comprovante de rendimentos).

Apesar de no comprovante de rendimentos dos anos-calendário 1999 a 2001 constar o rendimento com título "Diárias e Ajuda de Custo", considerando a identidade dos valores percebidos em dois dos anos (2000 e 2001), aliado a similitude do valor percebido em 1999 com estes anos citados (fls. 43 e 44; fls. 54 a 56 do processo apensado), apreende-se que a verba em debate versa exclusivamente sobre a Ajuda de Custo, paga mensalmente como asseverado pela autoridade autuante, e não contraditado pelo recorrente.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que vantagens pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, entre outros, transcreve-se as ementas dos julgados abaixo:

*Acórdão n° 102-44.928, Sessão de 26 de julho de 2001, relator o
Conselheiro Amaury Maciel*

*IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE
CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com
habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida*



no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.

Acórdão n° 104-19.027, Sessão de 16 de outubro de 2002, relator o Conselheiro João Luis de Souza Pereira

AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO COM HABITUALIDADE - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de ajuda custo somente são isentos quando pagos em caráter eventual e destinados a custear as despesas de mudança do local em que se exerce a atividade profissional. Pagamentos habituais e sem vinculação com a mudança motivada por terceiros devem ser oferecidos à tributação."

Acórdão n° 106-13.043, Sessão de 06 de novembro de 2002, relator o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

AJUDA DE CUSTO DE PARLAMENTAR - VERBA EXTRAORDINÁRIA - TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DIRETA - Ajuda de custo somente pode ser considerada isenta de IR se o beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XX da Lei n.º. 7.713/88, o que não restou evidenciado nestes autos. Mesmo destino no que tange a verba por comparecimento em sessão extraordinária, sem previsão legal de isenção. Meros argumentos de caráter social não elidem a responsabilidade tributária do contribuinte, notadamente quando ciente previamente, e após os procedimentos fiscalizatórios comprovados da ocorrência do fato gerador do IR. Lançamento de Ofício procedente.

É de se reforçar ainda a observação de que compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza, cabendo, então, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário pelo lançamento do imposto de renda não pago, como no caso vertente.

À luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária, consoante disciplina legal prevista no inciso XX do art. 6º da Lei N.º 7.713/88.

Dessa forma, deve ser mantido o imposto lançado sobre os rendimentos percebidos a título de ajuda de custo.

Neste ponto, passa-se a analisar o cabimento da multa de ofício sobre o imposto lançado em face do recorrente.

Por todos os elementos juntados aos autos, ficou claro que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (CE) informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório, não estando no terreno da incidência do imposto de renda (fls. 43 e 44).

Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um Órgão estatal, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (CE), não podendo sofrer uma penalização pelos equívocos da fonte pagadora, que o induziu em erro.

Ressalte-se que o entendimento acima é esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

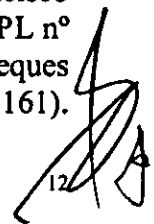
IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado decorrente da omissão das verbas percebidas a título de Ajuda de Custo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (CE).

Superado o item II, passa-se ao **item III** (no tocante à infração dos depósitos bancários de origem não comprovada registrados na conta de depósito do Sr. Francisco Robério, concorda parcialmente com a infração, assumindo a responsabilidade em relação a seis (06) cheques emitidos nominalmente ao recorrente. Ainda, assume a responsabilidade sobre três (03) cheques emitidos nominalmente ao Senhor Marco Aurélio B. de Macedo, os quais estão vinculados a negócios jurídicos entre esta pessoa física e o recorrente).

O recorrente assume parcial responsabilidade pelos depósitos creditados na conta de depósito do Sr. Francisco Robério Romero Rodrigues.

As ligações do recorrente com o Sr. Francisco Robério estão comprovadas em múltiplas passagens destes autos. Começa pelo Contrato de Participação Societária na empresa América Turismo e Transportes Ltda. (aqui, também com a participação do Sr. Francisco Vilmar Pinto – fls. 133), passando pelo depoimento do Sr. Francisco Vilmar no bojo do IPL nº 392/2002, que afiançou que o Sr. Francisco Robério, parente do contribuinte, recebia cheques dos esquemas de desvio de dinheiro público perpetrado pelo recorrente (fls. 158, 159 e 161).



No bojo do IPL destacado e da CPI estadual da merenda escolar, o Sr. Francisco Robério afirmou que recebia cheques repassados pelas empresas que participavam do esquema de desvio do dinheiro público, repassando os valores para o recorrente e seus assessores (fls. 162).

Ainda, no Termo de Declarações colhido no Procedimento PR/CE n° 0.15.000.000452/2002-39, o Sr. Francisco Robério discriminou os valores pertencentes ao recorrente, bem como o destino dos cheques sacados contra sua conta de depósito, em favor do próprio recorrente, do Senhor Marcos Aurélio Bezerra de Macedo (compra e venda de um terreno – fls. 65 a 70 e 165 e 170), de assessores e de parentes dos assessores (fls. 170 a 172), tudo favorecendo o recorrente. Registrou, ainda, que os cheques eram emitidos ao portador, como pode se perceber pela letra de preenchimento do campo no cheque que especifica o nome do beneficiário da cártula, a qual não partiu do punho do emitente.

O recorrente, de outra banda, no recurso voluntário aqui em discussão, não renega suas ligações com o Sr. Francisco Robério. Primeiramente, reconhece como rendimentos omitidos os 06 cheques a si nominais sacados contra a conta de depósito do Sr. Francisco Robério. Ainda, que outros 03 cheques sacados contra a conta de depósito referida, nominais ao Senhor Marcos Aurélio Bezerra de Macedo, objetivaram liquidar negócios entabulados entre o recorrente e o Senhor Marcos Aurélio.

Não remanesce qualquer dúvida que a conta de depósito do Sr. Francisco Robério era utilizada como conta de passagens dos recursos obtidos de forma não comprovada, com repasses posteriores ao próprio recorrente e a pessoas ligadas.

O próprio recorrente reconhece que se beneficiou diretamente de 09 dos cheques emitidos. Como explicar o passeio dos recursos na conta de depósito do Sr. Francisco Robério, posteriormente beneficiando o recorrente? Efetivamente, os 04 depósitos apontados pela fiscalização eram de propriedade do recorrente, os quais não tiveram sua origem comprovada. Pelos depoimentos dos autos, trata-se de desvio de dinheiro público.

Dessa forma, correta a imputação do ônus tributário sobre o recorrente, decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, creditados na conta de depósito do Sr. Francisco Robério.

Superada a defesa do item III, passa-se à do item IV (infração do acréscimo patrimonial a descoberto).

Inicialmente, o recorrente renega a aquisição de cotas da empresa América Imóveis Ltda., o que culminou com o registro como aplicação de recursos de 05 parcelas de R\$ 8.333,33 no demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999. Aqui, deve-se evidenciar que a decisão recorrida reduziu este dispêndio para 04 parcelas de R\$ 8.333,33.

Aos autos foram juntados o “Contrato de Participação Societária da Empresa América Turismo e Transporte Ltda.”, o “Contrato de Compra e Venda de Cotas de Capital que entre si fazem e assinam Ricardo Caminha de Oliveira e sua mulher, e Francisco Robério Rodrigues Romero” e o “Distrato do Contrato de Compra e Venda Celebrado por Ricardo Caminha e sua Mulher como Vendedores e Francisco Robério Rodrigues Romero como Comprador Datado de 20 de Novembro de 1998” (fls. 133 a 140). Este último foi assinado em 27 de outubro de 1999.

No “Contrato de Participação Societária da Empresa América Turismo e Transporte Ltda.”, figuram como contratantes os Srs. Francisco Robério Rodrigues Romero, José Sérgio Teixeira Benevides e Francisco Vilmar Pinto, cada um com 33,33 cotas sociais, quando se afirma que tal instrumento tem prevalência sobre o contrato de compra e venda descrito no parágrafo anterior (fls. 133).

No contrato de compra e venda é informado que o Sr. Francisco Robério pagaria pelas cotas adquiridas o valor de R\$ 100.000,00 aos vendedores. A fiscalização, então, imputou 1/3 deste dispêndio no demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto.

O recorrente afirma que nunca participou do quadro societário da referida empresa e que a fiscalização fiou-se em simples depoimento de terceiros para imputar a responsabilidade pela aquisição das cotas ao recorrente. Ainda, em relação a três caminhões que fizeram parte da negociação, trouxe documentação que informa que tais veículos estão em nome da Construtora Romero Comércio de Material de Construção Ltda. Na impugnação, o recorrente trouxe a prova do aqui alegado (fls. 82 a 95 do processo apensado).

De fato, pelo que se apreende dos autos, o contrato em que figura como adquirente das cotas sociais os Srs. Francisco Robério Rodrigues Romero, José Sérgio Teixeira Benevides e Francisco Vilmar Pinto não foi levado a registro na Junta Comercial do Estado do Ceará. Entretanto, diferentemente do que afirma do recorrente, a imputação feita pela fiscalização não se estribou em depoimentos prestados em inquéritos e procedimentos administrativos. Nestes autos, há toda uma documentação comprobatória de aquisição das cotas sociais da empresa América Turismo e Transporte Ltda. pelo recorrente e seus assessores.

O contrato de aquisição das cotas sociais firmado apenas pelo Sr. Francisco Robério e os alienantes, adicionado ao distrato antes referido, em face do “Contrato de Participação Societária da Empresa América Turismo e Transporte Ltda.” (em que figuram como contratantes os Srs. Francisco Robério Rodrigues Romero, José Sérgio Teixeira Benevides e Francisco Vilmar Pinto), demonstra que o Sr. Francisco Robério funcionava como intermediário dos negócios do recorrente José Sérgio Teixeira Benevides. É de se ressaltar que a empresa adquirida tinha como objeto social a coleta e transporte de lixo, transporte de *containers* e locação de mão-de-obra de qualquer espécie (fls. 82), e no contrato de aquisição das cotas sociais da empresa e o respectivo distrato há menção a faturas a receber junto a Emlurb, o que justificava a necessidade de se manter oculta a participação do então Deputado José Sérgio Teixeira Benevides porque o parlamentar não poderia ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, “a” c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal).

Ante o exposto, escorreita a imputação no rol dispêndio no ano-calendário 1999 feita pela fiscalização no tocante à aquisição das cotas sociais da empresa América Turismo e Transporte Ltda. (atual América Imóveis Ltda.).

Superado o pedido acima, o recorrente pugna que o empréstimo obtido para aquisição do veículo Ford F-250 XLT conste no rol de recursos do fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1999.



Pela documentação juntada aos autos, não há qualquer dúvida que o recorrente obteve um financiamento de R\$ 38.483,50 para adquirir o veículo referido em 06/09/99 (fls. 101 e 102 do processo apensado).

Ocorre que o financiamento foi utilizado para extinguir a obrigação decorrente da aquisição do veículo. No rol de dispêndio do fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999 (fls. 20 e 23), foram registradas, apenas, as parcelas pagas ao agente financeiro em decorrência do empréstimo, bem como a entrada na aquisição veículo.

Assim, somente poderia o empréstimo figurar no rol das fontes de recursos de setembro de 1999 se o valor total da aquisição do veículo constasse como aplicação de recursos no mesmo mês. Considerando que somente foi considerada a entrada na aquisição do veículo, não se pode considerar o empréstimo, que foi direcionado para o alienante do veículo, a Sra. Michele Moreira Pinto (fls. 85), no rol das fontes de recursos, pois tal empréstimo não permaneceu com recurso a ser utilizado livremente pelo recorrente.

No ponto, irreparável a decisão recorrida.

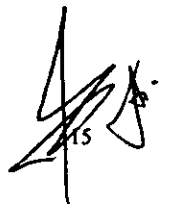
Por último, deve-se verificar a pertinência da exclusão do mútuo pactuado com o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire, em 02 de outubro de 2000, do rol de fontes de recursos do recorrente (fls. 95).

Na Declaração de bens e direito original do exercício 2001 (DIRPF) do recorrente não havia registro do mútuo em destaque. Posteriormente, em 29/04/2004, o recorrente retificou a DIRPF, incluindo um direito em face do Senhor Marcos Aurélio Bezerra de Macedo, no valor de R\$ 113.000,00, para compra de imóvel e reforma. Nesta mesma declaração, incluiu a dívida com o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire, no valor de R\$ 120.000,00 (fls. 35v e 36).

De modo similar, na Declaração de bens e direito original do exercício 2001 do Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire não havia qualquer registro do crédito em face do recorrente. Ainda, havia um montante de dívidas com bancos e terceiros, em 31/12/2000, de R\$ 75.575,14 (fls. 92v). Em 06/05/2004, o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire retificou sua DIRPF e incluiu o crédito em face do recorrente, no valor de R\$ 120.000,00. Como não havia suporte financeiro em sua Declaração para o mútuo, registrou, como dívida, o mesmo montante de R\$ 120.000,00, tendo como mutuante a empresa Tradebrás Expansão Ltda. (fls. 94).

O recorrente foi intimado a comprovar o recebimento do mútuo em destaque, identificando data, valor e modo como a operação ocorreu (fls. 28). Apenas juntou aos autos um contrato de mútuo, no valor de R\$ 120.000,00, tendo como mutuante o Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire, e como mutuário o recorrente. Ainda, o recorrente emitiu uma nota promissória no valor contratual, com vencimento sob apresentação (fls. 95). **Não comprovou como recebeu tal montante.**

A autoridade autuante juntou aos autos a DIPJ do exercício 2001 da empresa Tradebrás Expansão Ltda., comprovando que até o terceiro trimestre de 2000, as reservas financeiras da empresa, acrescidas de todo o faturamento, seriam insuficientes para lastrear o empréstimo ao seu sócio Ricardo Augusto Gondim Freire.



Considerando a ausência de suporte financeiro do mutuante original (Tradebrás Expansão Ltda.), aliado a ausência de comprovação do efetivo ingresso dos recursos em conta de depósito do contribuinte, a autoridade autuante deduziu que o mútuo entre o Sr. Ricardo Augusto e o recorrente não existiu, desconsiderando, dessa forma, tal valor como fonte de recursos no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 2000.

A decisão recorrida, apesar de reconhecer que as declarações retificadoras foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal, que teve início em 27/07/2004, evidenciou que, quando das retificadoras, já se encontrava em curso as investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Com a ressalva acima, aliado as razões da autoridade autuante, manteve a glosa do mútuo em debate do rol de recursos do demonstrativo que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2000.

O recorrente assevera que a Receita Federal insiste em tributar o recorrente diante de supostas omissões cometidas por terceiros. Ainda, o mútuo foi adequadamente declarado nas declarações do mutuante e do recorrente, ora mutuário, não havendo razão para não se acatar o valor como fonte de recursos.

As declarações do recorrente e do mutuante foram retificadas quase que simultaneamente, mais de 03 anos depois do prazo de entrega das declarações originais. O mútuo foi declarado pelo recorrente para dar suporte a um adiantamento ao Senhor Marcos Aurélio Bezerra de Macedo, que, como já vimos no decorrer deste voto, esteve envolvido nos cheques sacados contra a conta de depósito do Sr. Francisco Robério.

Ainda, como assentado na decisão recorrida, apesar de as retificações terem sido feitas antes do início do presente procedimento fiscal, na época das retificações já fluía procedimentos investigatórios nos âmbitos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, o que, por si só, justificava uma reavaliação das DIRPF entregues.

Ademais, como se demonstrou nos autos, o prestador primeiro, a empresa Tradebrás, não tinha suporte financeiro para fazer frente ao valor desembolso. Por fim, não há registro do desembolso e da entrada do mútuo na contabilidade financeira do recorrente.

Ainda, deve-se evidenciar que um mútuo de R\$ 120.000,00, a preços de outubro de 2000, era um valor extremamente significativo. Causa espécie que não haja qualquer registro do desembolso e recebimento dessa quantia nas contas de depósito da Tradebrás, do Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire e do recorrente.

As DIRPF retificadas e o contrato de mútuo foram os únicos elementos a comprovar a existência do empréstimo.

Na forma do art. 806 do Decreto nº 3.000/99, a *“autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º)”*. O recorrente foi intimado a comprovar o recebimento do mútuo em destaque, identificando data, valor e modo

como a operação ocorreu (fls. 28). Não comprovou o efetivo recebimento do empréstimo em foco.

É pouco plausível que o mútuo em debate tenha efetivamente existido. A uma, porque o recorrente não comprovou a efetiva percepção dos valores; a duas, porque o mutuante Ricardo Augusto registrava ônus reais, em 31/12/2000, na sua DIPRF-exercício 2001, com dívidas perante bancos e terceiros, e não tinha disponibilidade financeira para figurar como prestador; a três, porque o prestador do início da cadeia, a empresa Tradebrás, também não tinha lastro financeiro para funcionar como mutuante; a quatro, porque não se comprovou qualquer desembolso pelos mutuantes (Sr. Ricardo Augusto Gondim Freire e Tradebrás); a cinco, porque as retificações das declarações antes citadas serviram apenas para lastrear um pretendo crédito do recorrente em face do Senhor Marcos Aurélio Bezerra de Macedo, este vinculado aos saques na conta de depósito do Sr. Francisco Robério, quando já fluía as investigações policiais e ministeriais em face do recorrente.

Por tudo, neste ponto, não merece alteração a decisão recorrida e aqui vergastada.

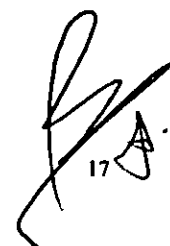
Por fim, a defesa do item V (a multa qualificada, de caráter confiscatório, é descabida porque não se comprovou o evidente intuito de fraude).

A multa qualificada no percentual de 150% foi aplicada sobre o imposto lançado incidente sobre os rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 1999 e 2000.

Quando das infrações aqui em comento, tinha vigência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Nessa época, aplicava-se a multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, mister verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

O imposto que incidiu sobre os depósitos bancários tem fundamento de validade na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Por óbvio, considerando as gravíssimas consequências da qualificação da multa de ofício, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, não pode o evidente intuito de fraude ser presumido, com sói ocorrer com os rendimentos oriundos dos depósitos bancários. Entretanto, no caso vertente, a Jurisprudência do Conselho acata a qualificação da multa de ofício nas seguintes hipóteses:

- utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação da conta bancária;
- conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104-20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);



Handwritten signature and initials, possibly 'R.A.', with the number '17' written below it.

- utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam);
- contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti);
- omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão nº 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);
- utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão nº 102-48.266, sessão de 01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

Na espécie, a conta de depósito que favoreceu o recorrente era movimentada por uma interposta pessoa, o Sr. Francisco Robério, amoldando-se, a conduta, a hipótese acima destacada. Assim, a exasperação da multa de ofício referente à omissão dos rendimentos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada deve ser mantida porque presente a figura de interposta pessoa, que movimentou a conta de depósito em benefício do recorrente.

Ressalte-se que não há qualquer dúvida de que o Sr. Francisco Robério Rodrigues Romero funcionava como interposta pessoa em benefício do recorrente, recebendo recursos de origem não comprovada e repassando ao recorrente e aos seus assessores.

O próprio recorrente confessou que parte dos recursos sacados na conta de depósito do Sr. Francisco Robério Rodrigues Romero lhe pertencia e assumiu a responsabilidade tributária. Entretanto, o recorrente não confessou a origem dos recursos, que, pelo que se depreende dos depoimentos acostados aos autos, originaram-se a partir de desvios de recursos públicos federais do FUNDEF no âmbito da Prefeitura de Fortaleza (CE).

Por tudo, absolutamente correta a exasperação da multa de ofício, já que comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pela presença de interposta pessoa, como então exigido pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao pretense aspecto confiscatório da multa lançada, melhor sorte não socorre o recorrente.

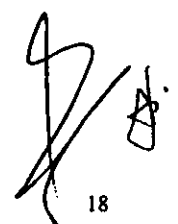
Transcrevemos a norma constitucional que positivou o princípio do não confisco:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifei)



Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio não-confisco. Vê-se, claramente, que o CTN extrema os conceitos de tributo e de multa, não havendo identidade entre estes. O princípio do não-confisco (art. 150, IV) somente se aplica a tributos.

Assim, rejeita-se a pretensão recursal.

Ante o exposto, voto no sentido REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a multa de ofício que incidiu sobre o imposto referente à omissão dos rendimentos oriundos da Ajuda de Custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (CE).

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

